

**TC 041.327/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cidadania

**Responsáveis:** Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38); Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91); e Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) e do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante o projeto cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto "Catibrum 20 anos", com o objeto consistente em comemorar os 20 anos de trajetória da Catibrum Teatro de Bonecos, por meio da circulação em cinco cidades de seus espetáculos em repertório, montagem e circulação do espetáculo "O Som das Cores", com a realização de quatro apresentações de cada espetáculo da companhia em cada uma das cinco cidades, totalizando vinte apresentações (quatro apresentações de "Homem Voa?", quatro apresentações de "Dom João e a Invenção do Brasil", quatro apresentações de "O Cavaleiro da Triste Figura" e quatro apresentações de "O Som Cores").

## HISTÓRICO

2. A entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos apresentou ao MinC, em 20/10/2011, o Projeto "Catibrum 20 anos", cujo objetivo era comemorar os 20 anos de trajetória da Catibrum Teatro de Bonecos, por meio da circulação em cinco cidades de seus espetáculos em repertório, montagem e circulação do espetáculo "O Som das Cores", com a realização de quatro apresentações de cada espetáculo da companhia em cada uma das cinco cidades, totalizando vinte apresentações (quatro apresentações de "Homem Voa?", quatro apresentações de "Dom João e a Invenção do Brasil", quatro apresentações de "O Cavaleiro da Triste Figura" e quatro apresentações de "O Som Cores") (peça 4).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 11-11764 pela Portaria Sefic 740, de 16/12/2011, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 19/12/2011, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 562.720,00, no período de 19/12/2011 a 31/12/2011 (peça 9). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2013, conforme Portarias Sefic 1, de 2/1/2012, publicada na Seção 1 do DOU de 3/1/2012, e 1, de 2/1/2013, publicada no DOU de 3/1/2013.

4. Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o arts. 3º, inciso XXIII, 56 e 109 da Instrução Normativa (IN) MinC 1/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2014, conforme art. 75, § 1º, da IN Minc 1/2013, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto cultural para apresentação do último relatório contendo a consolidação das informações, inclusive no que concerne à conclusão do projeto.

5. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 119.960,00, sendo R\$ 5.115,00 em 23/12/2003, R\$ 5.631,00 em 23/12/2003, R\$ 6.096,00 em 23/12/2003, R\$ 10.284,00 em 23/12/2003, R\$ 13.296,00 em 23/12/2003, R\$ 5.844,00 em 23/12/2003, R\$ 5.451,00 em 23/12/2003,

R\$ 5.052,00 em 23/12/2013, R\$ 4.926,00 em 23/12/2013, R\$ 6.687,00 em 23/12/2013, R\$ 7.044,00 em 23/12/2013, R\$ 7.941,00 em 23/12/2013, R\$ 7.491,00 em 23/12/2013, R\$ 6.378,00 em 23/12/2013, R\$ 8.754,00 em 23/12/2013, R\$ 3.500,00 em 23/12/2013, R\$ 5.310,00 em 23/12/2013, e R\$ 5.160,00 em 23/12/2013, conforme atestam os recibos e documentos bancários às peças 10-11.

6. Em 15/5/2017, mediante Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu, devido à omissão no dever de prestar contas, pela irregularidade da gestão, a reprovação da prestação de contas referente ao Pronac 11-11764, bem como a inabilitação da proponente (peça 19).

7. A prestação de contas do Projeto “Catibrum 20 anos” (Pronac 11-11764) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20).

8. Os responsáveis foram notificados por meio de edital publicado na Seção 3 do DOU de 30/11/2017, pela reprovação do valor total captado (R\$ 119.960,00), conforme peça 27.

9. No Relatório de TCE 89/2018, de 29/6/2018 (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 119.960,00, imputando-se a responsabilidade à entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e ao Sr. Aloisio Silva Júnior.

10. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 8/10/2018, o Relatório de Auditoria 1007/2018 (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

11. Em 8/11/2018, a ministra responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO**

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 31/1/2014, e os responsáveis foram notificados por meio de edital publicado na Seção 3 do DOU de 30/11/2017.

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 151.545,47, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Em consulta aos sistemas internos do TCU, foi encontrado em trâmite nesta Corte de Contas outro processo de tomada de contas especial contra os responsáveis, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Outras TCEs em trâmite no TCU - responsáveis**

<b>Processo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Responsáveis</b>
036.924/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto realizar a 15ª edição do Festival Internacional de Teatro de Bonecos na cidade de Belo Horizonte com apresentações nacionais e internacionais das mais relevantes cias de teatro de formas animadas, oficina e exposição. O projeto foi aprovado no edital do CCBB Banco do Brasil e será realizado nas dependências	Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos; e Aloisio Silva Júnior

do mesmo em novembro de 2015 com atrações gratuitas e para os espetáculos de palco será cobrado ingressos a preços populares de 10,00(inteira) e 5,00 (meia). (nº da TCE no sistema: 928/2017).
---

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

16. Os responsáveis não apresentaram a prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, fato esse que caracteriza omissão no dever de prestar contas, conforme evidenciado nos documentos à peça 19.

17. Salienta-se que a IN MinC 1/2013, vigente à época do ajuste, conforme seu art. 109, previa em seu art. 75, § 1º, o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto cultural para apresentação do último relatório contendo a consolidação das informações, inclusive no que concerne à conclusão do projeto.

18. No que concerne à quantificação do débito, entende-se acertada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, no sentido de que o montante total histórico de dano ao erário é de R\$ 119.083,44. Todavia, no que tange à identificação das datas dos débitos, verificou-se equívoco na composição do débito, consta a data de 30/12/2013, quando deveria constar 23/12/2013, conforme peças 10 e 11, em consonância com o critério do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, ou seja, a data do débito deve ser a do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos. Assim sendo, nesse caso, tem-se a seguinte composição do dano ao erário:

**Tabela 2 – Composição do dano ao erário**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	5.115,00	Débito
23/12/2013	5.631,00	Débito
23/12/2013	6.096,00	Débito
23/12/2013	10.284,00	Débito
23/12/2013	13.296,00	Débito
23/12/2013	5.844,00	Débito
23/12/2013	5.451,00	Débito
23/12/2013	5.052,00	Débito
23/12/2013	4.926,00	Débito
23/12/2013	6.687,00	Débito
23/12/2013	7.044,00	Débito
23/12/2013	7.941,00	Débito
23/12/2013	7.491,00	Débito
23/12/2013	6.378,00	Débito
23/12/2013	8.754,00	Débito
23/12/2013	3.500,00	Débito
23/12/2013	5.310,00	Débito
23/12/2013	5.160,00	Débito

---

11/9/2017	876,56	Crédito
-----------	--------	---------

---

19. Definidos o valor total do dano ao erário e a data dos débitos que o compõe, passa-se à identificação dos responsáveis. Nesse ponto, verifica-se que o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) e o Sr. Aloisio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-11764, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2014.

20. Com efeito, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ao Sr. Aloisio Silva Júnior, porquanto a ele foi atribuída a administração da entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, conforme art. 12, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do estatuto social (peça 1) e documentos às peças 2 (ata de assembleia geral de eleição da diretoria) e 3 (procuração do Sr. Aloisio Silva Júnior à Sra. Adriana Maria Focas Meirelles para inscrição e acompanhamento de projetos no *site* do MinC, datada de 29/8/2011). No entanto, o art. 12, *caput* e parágrafos 1º e 3º, do estatuto social (peça 1) e os documentos às peças 3 e 4 (solicitação de apoio cultural, constando nome da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles como responsável) indicam a responsabilidade solidária da Diretora Administrativa e Financeira, Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), pela gestão do projeto cultural Pronac 11-11764, de modo que deve ser também responsabilizada no âmbito da presente TCE.

21. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

22. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

23. Em face do exposto, conclui-se que houve omissão no dever de prestar contas, e, por conseguinte, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

24. Demais disso, cumpre salientar que a omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade

administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 6897/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 6730/2018-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER, 2628/2004 -1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, 5770/2009-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

25. Dessa forma, propõe-se a citação e audiência dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

### CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Aloísio Silva Júnior, da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles, e do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis e a audiência do Sr. Aloísio Silva Júnior e da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para as citações e audiências propostas, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-VR 1, de 8/1/2015.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. realizar a **citação** do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), e do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20);

a.1) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 3º, inciso XXIII, 56, 75, § 1º, e 109 da Instrução Normativa MinC 1/2013; e Portarias Sefic 740, de 16/12/2011, 1, de 2/1/2012, e 1, de 2/1/2013;

a.2) conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30 de janeiro de 2014;

a.3) nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos” - e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao erário;

a.4.1) culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

a.4.2) culpabilidade do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

a.5) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	119.960,00	Débito
11/9/2017	876,56	Crédito

Valor atualizado até 19/3/2019: R\$ 162.147,33

28.2. realizar a **audiência** do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores captados mediante o Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20);

a.1) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 3º, inciso XXIII, 56, 75, § 1º, e 109 da Instrução Normativa MinC 1/2013; e Portarias Sefic 740, de 16/12/2011, 1, de 2/1/2012, e 1, de 2/1/2013;

a.2) conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, prazo cuja expiração se deu em 30 de janeiro de 2014;

a.3) nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos” - e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao erário;

a.4) culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Secex-TCE, 3ª Diretoria, em 19 de março de 2019.



*(Assinado eletronicamente)*

Gustavo de Souza Nascimento  
AUFC – Matrícula TCU 9438-2

APÊNDICE  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO  
(TC 041.327/2018-7)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção I do DOU de 8/6/2017 (peça 20); com infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 3º, inciso XXIII, 56, 75, § 1º, e 109 da Instrução Normativa MinC 1/2013; e Portarias Sefic 740, de 16/12/2011, 1, de 2/1/2012, e 1, de 2/1/2013.</p>	<p>Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), Membro da Diretoria e Presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38).</p>	<p>A partir de 19/12/2006</p>	<p>Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30 de janeiro de 2014.</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos” - e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos pelo valor histórico de R\$ 119.083,44.</p>
	<p>Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), Membro da Diretoria e Diretora Administrativa e Financeira do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38).</p>				



	Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), proponente e beneficiária dos recursos captados	Não se aplica			Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos. Dessa forma, o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos deve ser citado solidariamente com os demais responsáveis pelo valor histórico de R\$ 119.083,44.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores captados mediante o Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de	Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), Membro da Diretoria e Presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38).	A partir de 19/12/2006	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



<p>8/6/2017 (peça 20); com infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 3º, inciso XXIII, 56, 75, § 1º, e 109 da Instrução Normativa MinC 1/2013; e Portarias Sefic 740, de 16/12/2011, 1, de 2/1/2012, e 1, de 2/1/2013.</p>	<p>Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), Membro da Diretoria e Diretora Administrativa e Financeira do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38).</p>		<p>11764, prazo cuja expiração se deu em 30 de janeiro de 2014.</p>	<p>âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos” - e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao erário.</p>	<p>de contas no prazo e forma devidos. Dessa forma, os responsáveis devem ser ouvidos em audiência.</p>
--	--	--	---	---	---